



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

PARECER COMPLEMENTAR No. 107/2024-EC/CTJ, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 493/2024
LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA No. 008/2024-SEMINFRA
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde –UBS – Bairro Maracanã I, Porte IV.

A presente manifestação tem como escopo a necessidade de proceder análise nos atos inerentes a este procedimento administrativo, eis que, através do Parecer no. 092/2024-EC/CTJ-SEMINFRA, datado de 02 de julho de 2024, de nossa autoria, constante no bojo do processo, com recomendação que foi atendida.

Naquela oportunidade, foi externada a manifestação deste parecerista quanto a regularidade da Minuta de Edital e minuta do contrato administrativo, que quanto a sua forma, estavam aptos para a produção de seus efeitos.

Neste trilhar e tendo em vista a análise já proferida, não temos mais nada a considerar, quanto a esse aspecto, reconhecendo em sua plenitude, a conclusão antes apresentada.

Antes da publicação do extrato do edital, foram trazidos ao bojo do processo, alguns relatórios, manifestação ambiental e outros documentos, inclusive posicionamento da CGM.

Em sede de informação preliminar, reportamos como conveniente destacar que a presente manifestação está calçado na legislação de regência qual seja, a Lei Federal no. 14.133/2021.

Versa o objeto da licitação a contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde –UBS – Bairro Maracanã I, Porte IV, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, deste Município de Santarém, especificamente, na execução de atividades que estão diretamente ligadas ao cumprimento de suas funções institucionais, mormente na manutenção construção de espaço para proceder atendimento de serviços de saúde a população periférica, d cujo procedimento é executado por esta Secretaria, nos termos de delegação procedida pela Autoridade competente e consubstanciada em ato administrativo próprio. Destaca-se, no entanto, que outros atos administrativos foram realizados, havendo, necessidade de que ocorra manifestação quanto aos demais atos perpetrados pela responsável pelo procedimento licitatório, concernente a nominada fase externa da licitação, a fim de aferir a sua regularidade e legalidade.

Inicialmente, tem-se como relevante, ser considerada a obrigação de que os pareceres jurídicos façam parte dos respectivos processos, conforme o artigo 53, da Lei no. 14.133/2021, in *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cumpre mencionar, a título de informação, a determinação de se amolda como bastante esclarecedora, do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina, na **Resolução nº TC 16/94** em seu artigo 66, inciso I, "g":

Art. 66 - O processo de licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado em ordem sequencial com referência do ano, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto, do recurso próprio para a despesa, reservado através de bloqueio orçamentário em dotação na qual será empenhada a despesa, e formalizado conforme a legislação vigente, destacando-se os elementos seguintes :

I - Quanto aos convites, tomadas de preços, concorrências, leilões e concursos :

(omissis)

g) Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

Tratando desta matéria o Advogado da União Marcos Weis Bliacheris elaborou artigo intitulado "Questões práticas atinentes ao parecer jurídico em licitações e contratos administrativos", onde ressaltou a importância do exame do certame licitatório visto que o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica de órgão ou entidade é acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, *in verbis*¹:

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório. Um edital não tem vida própria, não produz efeitos por si só, pelo contrário, somente existe e possui sentido neste contexto e é desta forma que deverá ser examinado. Igualmente argumente-se que seria uma verdadeira burla ao espírito da norma, já que uma análise restrita ao edital em si atenderia somente formalmente a Lei. Ora, melhor seria que a previsão de parecer jurídico fosse substituída pela análise de um professor de Redação ou Português. Edgar Guimarães, em trabalho sobre o tema adverte o controle interno (nas licitações) não é apenas de natureza formal, apresenta conteúdo material e substancial vinculado à ideia de legalidade ampla. Remetendo aos princípios fundamentais da Constituição, Juarez Freitas aponta que o controle deve ser exercido, em novas bases, evidentemente não mais restrito ao tradicional controle de legalidade, por maior que seja o elastério que se empreste ao termo. Concluindo,

¹ Marcos Weis Bliacheris. Advogado da União. https://redeagu.agu.gov.br/unidade_agu/CEAGU/revista/ANO V-fevereiro 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

adverte: Cresce a importância do controle de consistência das motivações dos atos, contratos e procedimentos administrativos.

A visão exposta acima, sintetizada em decisão do Tribunal de Contas da União, o parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

Retornando sobre a manifestação técnica do processo licitatório, que reclamada a nominada fase externa, a sua obrigatoriedade reside no estabelecido no art.53, da Lei no.14.133/2021. As decisões das Cortes de Contas, é no sentido de sua exigência, como se externou o E TCM/SC, no REC 07/00307230 - COG nº 812/07 - Acórdão nº 256/08 - data da Sessão: 05/03/2008, ainda sob a regência da lei revogada, onde restou consignado o que segue:

Licitação. Emissão de parecer técnico ou jurídico. Art. 38, inciso VI da Lei n. 8.666/93. A emissão de parecer técnico ou jurídico está previsto expressamente no art. 38, IV da Lei n. 8.666/93. A sua imprescindibilidade contempla licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Desta forma, a manifestação ora exibida, tem respaldo no ordenamento jurídico específico em vigor.

Mutatis mutandis, urge que se proceda a análise nos atos que foram realizados posteriormente ao Parecer e que estão presentes neste procedimento, em especial:

- a) As publicações de estilo foram encaminhadas e executadas nos diário oficial da União, do Estado, em jornal de grande circulação, no Portal dos Municípios, ocorreram nos dias 03/07/2024; publicação ainda no SIAGSGnet;
- b) Na Sessão Pública, designada para a data de 09 de agosto de 2024, na forma preconizada no aviso de licitação e publicações, registrou a presença das empresas: D & M CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ROCHA SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, OURO NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CARVALHO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA DORATA LTDA, CONSTRUTORA GAMBOA LOBATO LTDA e MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

- c) A empresa D& M CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA, ofertou o menor preço. A sua proposta foi encaminhada o Setor de Engenharia deste órgão do executivo municipal, que emitiu o Parecer Técnico no. 028/2024-Planejamento/Seminfra, apontando inconsistências que não atendiam as exigências editalícias, recomendando, ao final, a sua desclassificação;
- d) Foi desclassificada a empresa supra e chamada a segunda colocada, ROCHA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, que, submetido a análise do Setor de Engenharia este emitiu o Parecer Técnico no. 030/2024-Planejamento/Seminfra, onde, igualmente, indica a presença de vícios que fazem com que a proposta desta empresa, não atenda os comandos da lei interna do certame, recomendando a sua desclassificação, o que foi aceita;
- e) Chamada a terceira classificada, a empresa OURO NORTE COSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que em razão de problemas com internet, encaminhou documento diretamente para o e-mail da SEMINFRA, que foi acatado pelo princípio da razoabilidade, no entanto, ao ser conferida a documentação, percebeu-se a ausência de vários documentos, sendo, dessa forma, desclassificada a sua proposta, pela Presidência da Sessão;
- f) Registra-se a ocorrência de empate entre as empresas CARVALHO ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA DORATA LTDA. Buscou-se o desempate, seguindo a previsão do Art. 60, inciso II da lei 14.133/2021, passamos a convocação da empresa para apresentação de avaliação do desempenho contratual prévio dos licitante. A empresa CARVALHO ENGENHARIA LTDA, exibiu seus documentos, obtendo a manifestação desfavorável do Setor Técnico desta Secretaria, conforme Parecer Técnico no. 032/2024-Planejamento/Seminfra;
- g) Chamada a quinta colocada, CONSTRUTORA GAMBOA LOBATO LTDA, esta também, por meio do Parecer Técnico no. 035/2024-Planejamento-Seminfra, teve a sua proposta como em desconformidade com o Edital, sugerindo a sua desclassificação, o que foi aceito;
- h) A sétima colocada (numeração decorrente do evento mencionado no item “f” supra), MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, teve sua proposta submetida a análise Técnica do Setor de Engenharia, que apresentou o Parecer Técnico no. 036/204-Planejamento/Semifra, asseverando que a proposta atendeu todas as formalidades do Edital, portanto, estava apta para ser considerada pela Presidência do Certame;
- i) A empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA foi habilitada;
- j) As empresas não manifestaram interesse em apresentar recurso das decisões proferidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (ME) N° 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém – Pará

- k) Foi solicitada a documentação correspondendo a habilitação jurídica e econômica, fiscal e trabalhista, capacidade técnica e declarações, da Empresa indicada no item “i”, que foram reconhecidas como regulares.
- m) As informações específicas são registradas no Relatório da Sessão de Julgamento;
- n) A publicação do resultado deve ser providenciado para a produção de seus efeitos.

De tudo o analisado, não existe vício que possa impedir que o bem certame homologado e, portanto, esteja apto para a produção de seus efeitos.

Por fim, o presente processo licitatório deve ser encaminhado para a autoridade administrativa com o fim de este proceda a devida Homologação.

Desta forma, entendemos que, na sua forma, o processo licitatório em referência, atendeu as exigências legais, com a realização dos diversos atos, com fiel observância ao comando do Edital e normas que regulam a matéria.

PELO EXPOSTO, com espeque no art. § 4º, do art. 53 da Lei Geral de Licitação em vigor, entendemos que o processo licitatório, na modalidade Concorrência sob o no. 008/2024-SEMINFRA, cujo objeto foi discriminado alhures, eis que atendeu as formalidades exigidas no regramento específico, estando apto para produzir seus efeitos, inclusive homologação da autoridade administrativa, e, já reconhecido pela Autoridade, razão que não reconhecemos como vício intransponível.

É nossa manifestação, que submetemos a superior apreciação.

Santarém, 29 de agosto de 2024

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 4572 – CTJ/SEMINFRA